Altera o art. 2° do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1934 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 2° do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Considera-se empregador todo aquele que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo único. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada um, personalidades jurídicas próprias, estiverem sobre a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma delas subordinadas."

- Art. 2° Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 5.452 – a Consolidação das Leis do Trabalho ao conceituar empregador utiliza o termo "empresa", o que gera um grande problema na personificação desta figura, posto que nem todo empregador é uma empresa. Pessoas física, jurídicas e até entes despersonificados podem participar da relação de emprego, não estando assim justificada o uso da expressão na CLT.

Da mesma forma, o texto original da CLT fala em empregadores por equiparação, uma terminologia inadequada, haja vista que os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as demais instituições sem fins lucrativos podem ser empregadores como quaisquer outras, não sendo lógico o uso de um termo diferenciado para denominá-los.

Assim, o intuito de melhor adequar a terminologia legal, justifica esta lei.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR Deputado Federal